

ANO IX n. 1 JANEIRO de 2025

Sumário

Legislação

Jurisprudência

Ação Coletiva

Acidente do Trabalho

Dano Moral

Desconto Salarial

Empregado Público

Exceção de Suspeição / Incidente de Suspeição

Execução

Honorários Advocatícios

Justa Causa

Obrigação de Fazer

Penhora

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Professor

Prova Emprestada

Relação de Emprego

Repouso Semanal Remunerado

Rescisão Indireta

Seguro de Vida em Grupo

Trabalho em Condição Análoga à de Escravo



LEGISLAÇÃO

- [Edital SEGP n. 1, de 10 de janeiro de 2025](#)

Cientifica os(as) Juízes(as) do Trabalho Substitutos(as) para que, observando-se a antiguidade, caso queiram, formulem seus pedidos de

impugnação à permuta em tela ou exerçam o direito de preferência, sendo-lhes facultado, para tanto, um prazo de 8 (oito) dias.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/1/2025, p. 1)

- [Portaria 4VTCEL n. 1, de 10 de janeiro de 2025](#)
Dispõe sobre a continuidade da suspensão dos trabalhos presenciais, especificamente nesta 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, em virtude da não finalização das obras de substituição dos aparelhos de climatização de ar na referida Unidade.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/1/2025, p. 4)
- [Portaria 4VTCEL n. 2, de 17 de janeiro de 2025](#)
Dispõe sobre a retomada dos trabalhos presenciais na 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, suspensa em virtude das obras de substituição dos aparelhos de climatização de ar.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 22/1/2025, p. 4)
- [Portaria GP n. 3, de 2 de janeiro de 2024*](#)
Trata da delegação de competências da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região à Diretora-Geral.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/1/2025, p. 3-5) *(Republicação)
- [Portaria GP n. 8, de 14 de janeiro de 2025](#)
Designa o(a) gestor(a) e o(a) fiscal do acordo de cooperação técnica a que se refere o art. 5º da Instrução Normativa GP n. 136, de 4 de setembro de 2024.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 14/1/2025, p. 1-2)
- [Portaria GP n. 19, de 24 de janeiro de 2025](#)
Altera a Portaria GP n. 3, de 2 de janeiro de 2024, que trata da delegação de competências da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região à Diretora-Geral.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 27/1/2025, p. 2)
- [Portaria GP n. 23, de 29 de janeiro de 2025](#)
Designa gestor regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 30/1/2025, p. 1)
- [Resolução GP n. 374, de 16 de janeiro de 2025](#)
Altera a Resolução GP n. 313, de 2 de janeiro de 2024, que institui o Comitê Gestor Regional do Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/1/2025, p. 1-2)

- [Resolução GP n. 375, de 27 de janeiro de 2025](#)
Altera a Resolução GP n. 309, de 14 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a estruturação e os procedimentos do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC-JT) e dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Primeiro e de Segundo Grau (CEJUSCs-JT), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 28/1/2025, p. 1-2)

[\(voltar ao início\)](#)



JURISPRUDÊNCIA

Ação Coletiva

Desmembramento do Processo

Substituição Processual. Sindicato. A substituição processual assegurada ao sindicato abrange não só a defesa dos interesses coletivos da categoria, como também os interesses individuais homogêneos dos trabalhadores que a integram, considerados como direitos subjetivos, cujos titulares são determinados ou determináveis. Este instituto representa considerável avanço na solução judicial das lesões de massa, ao permitir o exame da violação que atinge várias pessoas em um único processo, e tem como fundamento: 1) a facilitação do acesso à justiça; 2) a harmonização das decisões judiciais; 3) duração razoável do processo; 4) economia processual. Assim, o desmembramento da ação coletiva em ações individuais contraria as regras e a finalidade do instituto da substituição processual, prestigiando a fragmentação da jurisprudência e morosidade do processo, em afronta ao direito fundamental à duração razoável processo e o princípio da economia processual. Dessa forma, deve ser modificada a r. sentença que determinou o desmembramento do feito. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010775-80.2021.5.03.0147 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DJEN 15/01/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Acidente do Trabalho

Culpa Presumida

Acidente do Trabalho. Danos Morais. A indenização por dano moral pressupõe a existência de ato ilícito, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta injurídica e o dano experimentado (art. 186 e 927 do CC e 7º, XXVIII, da CR). A responsabilidade da empregadora é subjetiva, mas, uma vez constatada a ocorrência do acidente de trabalho, como no caso dos autos, tem-se que o dever de proporcionar um meio ambiente seguro de trabalho para o empregado (decorrente do contrato celebrado) atrai à empregadora o ônus de provar que implementou todas as condições para que o trabalho se desenvolvesse com segurança. É hipótese bastante distinta, portanto, em que a doutrina entende aplicar-se a teoria da culpa presumida. Repiso: não se descarta o elemento culpa na responsabilidade civil, porém, esta é presumida em desfavor da empregadora quando demonstrado o acidente de trabalho. Ademais, no caso, tem-se que o autor foi contratado para trabalhar como operador de máquinas leves, no interior de uma mina, tratando-se, sem dúvida, de uma atividade de risco mais acentuado, de modo que substitui-se também a culpa pela ideia do risco criado pelo exercício de atividade lícita, mas perigosa. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011193-85.2023.5.03.0102 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DJEN 29/01/2025).

Responsabilidade

Acidente do Trabalho. Perda Auditiva. Nexos Causais Comprovados. Culpa do Empregador. O conjunto probatório, especialmente a perícia médica complementar e a prova testemunhal, demonstrou o nexo causal entre o acidente ocorrido nas dependências da empresa (explosão de bateria) e a perda auditiva do trabalhador, bem como a culpa do empregador pela não adoção das medidas preventivas necessárias e ausência de fornecimento adequado de EPIs. Caracterizada a responsabilidade civil subjetiva do empregador, impõe-se a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso patronal desprovido. Patologia Lombar. Doença Ocupacional. Caráter Degenerativo. Nexos Concausais. O

acidente do trabalho ou a doença ocupacional a ele equiparada nem sempre tem causa única. Sua ocorrência pode se dar mediante a contribuição de elemento que concorra com outro para a formação do nexo de causalidade entre a ação e a enfermidade que dela decorre. No caso dos autos, a despeito da conclusão pericial pela existência de doença degenerativa, sem relação com o trabalho, os demais elementos que instruem o processo permitem concluir que as funções laborais contribuíram para a deflagração precoce ou, ao menos, agravamento do quadro patológico que acomete o autor, atuando como concausa e configurando o nexo de causalidade, para efeito de caracterização da doença do trabalho e suas repercussões legais. Devida, assim, a indenização por danos morais postulada. Indevida, porém, a indenização por danos materiais na forma de pensionamento mensal, haja vista a existência de incapacidade temporária e não permanente, do autor em decorrência da patologia lombar constatada. Apelo do autor parcialmente provido. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010268-87.2023.5.03.0038 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DJEN 31/01/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Dano Moral

Trabalho do Menor

Trabalho Infantil. Indenização por Dano Moral. "O dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil aquiliana surge com a presença concomitante dos elementos conduta ilícita, dano e nexo de causalidade (arts. 186, 187 e 927 do CC), verificados no caso em análise, conforme exposto abaixo: Conduta ilícita: Consoante abordado alhures, o reclamado manteve relação de emprego informal que a reclamante menor, em afronta aos arts. 7º, XXXIII da CR/88 e 60 do ECA, o que configura conduta ilícita (art. 187 do CC). Dano moral: O trabalho da reclamante menor, notadamente à margem da formalidade legal, lhe priva de tempo para os estudos, lazer, esporte e demais atividades relevantes para o seu desenvolvimento, atentando, portanto, contra atributos de sua personalidade, o que configura dano moral (art. 5º, V e X da CR/88). Nexo

causal: Existe relação direta e imediata entre a conduta ilícita do reclamado e os danos experimentados pela reclamante, estabelecendo-se o nexo de causalidade (art. 403 do CC)." (Fragmento da sentença da lavra do MM. Juiz Dr. Pedro Paulo Ferreira). "A realidade do trabalho infantil traduz intolerável violação de direitos humanos e a negação de princípios fundamentais de ordem constitucional, como o são os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, que encontram fundamento na norma-fonte da dignidade humana, de maneira a ensejar imediata e eficaz reação dos órgãos de proteção, especialmente aqueles incumbidos de assegurar e tutelar os direitos das crianças e adolescentes. O trabalho de menores causa danos à saúde, ao desenvolvimento psíquico, emocional e até mesmo o físico, além de comprometer a frequência e o rendimento escolar, limitando a aquisição de habilidades que poderiam garantir trabalho e emprego decentes na vida adulta. Neste panorama, com a devida vênia, discordamos do d. Juízo de origem quanto ao entendimento de ter se configurado dano de natureza leve. Ainda que o reclamado e sua família tenham acolhido a menor, quando ela enfrentou problemas com sua genitora, fato é que violou a legislação constitucional e infraconstitucional. Valeu-se de mão de obra proibida, a baixo custo, auferindo vantagem financeira, pelo que merece reprimenda proporcional ao dano causado." (Excerto do parecer de lavra da Ilustre Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Junia Castelar Savaget). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010949-52.2023.5.03.0072 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DJEN 13/01/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Desconto Salarial

Devolução

Descontos Indevidos. Princípio da Intangibilidade Salarial. Restituição Devida. Estabelece o art. 462, *caput*, da CLT que "ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo". Nesse diapasão, e à luz do princípio da intangibilidade salarial (art. 7º, VI e

X, da CR), os motivos que conferem base a quaisquer descontos devem ser robustamente fundamentados e demonstrados, demandando, pois, prova estreme de qualquer dúvida ou suspeita. No caso vertente, restou demonstrada a irregularidade dos descontos, uma vez que simulados como se decorrentes de adiantamentos salariais, quando na verdade decorrentes da falta de mercadoria ou da falta de lavagem do caminhão, não merecendo reforma a r. sentença que condenou a reclamada a restituir os valores descontados a tal título por todo o período contratual. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010517-90.2024.5.03.0074 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DJEN 29/01/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Empregado Público

Dependente - Pessoa com Deficiência – Jornada de Trabalho - Redução

Redução de Jornada. Empregado Público. Filho portador de Deficiência. Aplicação Analógica da Lei 8.112/90. Nos moldes do art. 98, § 2º e § 3º da Lei 8.112/90, o servidor público que se encontra em situação excepcional e necessita prestar assistência ao seu filho menor, portador de deficiência, faz jus a redução de jornada sem redução salarial. A jurisprudência vem traçando o entendimento que o referido preceito normativo pode ser aplicado por analogia, também ao empregado público, eis que assim, prima-se pela valoração das normas constitucionais previstas nos artigos 226 a 229, preservando o interesse público. É dever não somente da família, mas também da sociedade e do Estado assegurar à criança portadora de deficiência todos os cuidados especiais que necessita. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011147-37.2024.5.03.0078 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Flávio Wilson da Silva Barbosa. DJEN 30/01/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Exceção de Suspeição / Incidente de Suspeição

Procedência

Incidente de Suspeição. Não comprovação de parcialidade do Magistrado. Conduta reiterada do Procurador da parte visando o afastamento do Magistrado da condução de processos por ele patrocinados. A imparcialidade do magistrado é elemento essencial à Jurisdição. Por isso mesmo e diante da gravidade da alegação de parcialidade do Juiz, o art. 145 do CPC, assim como o art. 801 da CLT, contemplam hipóteses tipificadas, que devem restar cabalmente comprovadas pela parte que suscita este incidente. Neste sentido, o fato de o Advogado ajuizar uma representação disciplinar em face da Autoridade Judiciária *Excepta* não traz o efeito automático de conduzir à suspeição do mesmo Juiz em relação aos processos patrocinados pelo idêntico Procurador, notadamente nas situações em que a iniciativa do Advogado revela exatamente a tentativa de gerar tal suspeição do Magistrado, de modo a afastá-lo da direção dos processos. Aplicável ao caso a regra contida no § 2º do art. 145 do CPC, que rechaça a hipótese de acolhimento da ilegítima alegação de suspeição quando "houver sido provocada por quem alega". Desta forma, constatando-se que as razões expostas pelo Excipiente não se enquadram nos regramentos legais aplicáveis à espécie, e que a conduta do Magistrado não revela qualquer parcialidade em relação à parte ou a seu Procurador, resta clara a improcedência do Incidente de Suspeição. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0017964-60.2024.5.03.0000 (PJe). Incidente de Suspeição Cível. Rel./Red. Marcelo Moura Ferreira. DJEN 29/01/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Execução

Espólio / Herdeiro

Renúncia à Herança. Prejuízo a Credores. A r. decisão agravada se encontra em sintonia com o art. 1.813 do CC, segundo o qual, na hipótese em que a renúncia à herança pelo herdeiro prejudicar os seus credores (como ocorreu no caso em exame), estes poderão, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante. Como bem demonstrado na r. sentença recorrida, a renúncia à herança pelo executado, em favor da sua irmã (terceira

interessada nestes autos), foi levada a registro mediante escritura pública quando aquele já se encontrava inserido no polo passivo da ação principal, o que acarreta, como bem ponderou o MM. Juízo de origem, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a possibilidade, ao menos em tese, de a beneficiária pela renúncia da herança desfazer-se dos bens herdados, por quaisquer meios. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010449-47.2024.5.03.0008 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Vitor Salino de Moura Eça. DJEN 30/01/2025).

Medida Coercitiva

Agravo de Petição - Execução - Proibição de Registro de Novos Atletas - Desproporcionalidade. Nos termos do art. 139, IV, do CPC, compete ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Contudo, a imposição de medidas coercitivas atípicas deve respeitar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem ser avaliados à luz das particularidades do caso concreto. Na hipótese vertente, com todo respeito ao entendimento de origem, não há qualquer indício de que a medida imposta ao executado - proibição de registro de novos atletas - tenha eficácia, sendo possível, inclusive, que produza efeito oposto ao almejado, com potencial prejuízo à continuidade das atividades do executado, culminando na inviabilização definitiva da execução. Ademais, a adoção de medidas que inviabilizam o exercício das atividades pelo executado pode acarretar prejuízos não apenas ao próprio devedor, mas também aos seus empregados, comprometendo, assim, o pagamento do crédito exequendo. Recurso provido para afastar a proibição de registro de novos atletas. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010110-59.2024.5.03.0147 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Vitor Salino de Moura Eça. DJEN 30/01/2025).

Remição

Remição. Cancelamento da Praça. Possibilidade. Terceiros Interessados. A arrematação somente se torna perfeita, acabada e irretratável após o cumprimento das formalidades previstas no art. 903 do CPC, com a assinatura do auto pelo juiz, podendo o executado e, inclusive, terceiros interessados, remir a dívida antes daquele momento. Portanto, com maior razão, é possível a remição antes mesmo da realização da praça, o que se deu na espécie, culminando com o seu cancelamento. Não importa que a

remição pelos terceiros interessados tenha ocorrido porque eles desejavam resguardar seus interesses no imóvel penhorado. Aliás, isso só tem o condão de transformá-los em terceiros interessados, o que atrai a incidência do art. 304, *caput*, do Código Civil, segundo o qual "qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor". Trata-se de uma conduta legítima e que tem amparo na boa-fé objetiva, permitindo que os coproprietários não executados evitem a perda do bem comum por um ato pelo qual não são responsáveis. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010877-56.2018.5.03.0164 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. André Schmidt De Brito. DJEN 24/01/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Honorários Advocatícios

Competência

Ação Autônoma para definição e Cobrança de Honorários Advocatícios.
Competência. A ação para definição e cobrança dos honorários advocatícios, ajuizada com fundamento no disposto no art. 85, § 18, do CPC, em caso de decisão transitada em julgado que se mostrou omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, possui caráter de acessoriedade em relação à ação principal, pois, a pretensão deduzida pela parte se refere, em última análise, à integração da sentença que deu origem ao direito de os advogados postularem os honorários sucumbenciais. Incide na hipótese, portanto, o disposto no artigo 61 do Código de Processo Civil, segundo o qual, a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010680-98.2024.5.03.0097 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Marlon de Freitas. DJEN 30/01/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Justa Causa

Gradação da Pena

Dispensa por Justa Causa. Ônus de Prova do Empregador. Gradação da pena não observada. A despedida por justa causa caracteriza-se como a mais grave penalidade aplicada ao trabalhador e, por tal razão, deve ser admitida somente quando comprovada a ocorrência de falta grave e suficiente para quebrar, definitivamente, a fidúcia inerente ao contrato de trabalho. Além disso, o poder disciplinar do empregador impõe-lhe a observância da gradação de penalidade, oferecendo ao trabalhador a chance de se retratar em decorrência das punições pedagógicas a ele aplicadas. No caso vertente, sopesado o tempo de contrato, além da ausência de prova quanto ao efetivo prejuízo advindo da conduta faltosa da obreira e de seu intuito doloso, entende-se não ter sido suficientemente comprovado que a reclamada observou a devida gradação das punições disciplinares, havendo supedâneo para aplicação de penalidades outras, tais como advertência e suspensão, antes da imposição da resoluta pena de justa causa, em vista de ressocializar a trabalhadora. Acolhida a pretensão do recurso laboral para reverter a demissão por justa causa, com deferimento das verbas rescisórias consectárias. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010182-76.2022.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DJEN 15/01/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Obrigação de Fazer

Cumprimento

Agravo de Petição. Acidente do Trabalho. Cumprimento da Obrigação de Fazer Contida no Comando Exequendo. Observância da Coisa Julgada. Na fase de execução a insurgência da parte deve restringir-se às alegações de cumprimento da decisão, sempre referentes a fatos posteriores à sentença de conhecimento e nunca à reapreciação de matéria já decidida, sob pena de

ofensa à coisa julgada (artigo 879, parágrafo 1º, da CLT). *In casu*, comprovado pela prova técnica que se faz necessária a substituição da prótese biônica do reclamante, tem-se que a reclamada não cumpriu de forma efetiva e plena a obrigação de fazer contida no comando exequendo, pelo que impera seu cumprimento nos estritos termos em que prolatada, sob pena de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000913-39.2013.5.03.0156 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DJEN 13/01/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Penhora

Ordem de Preferência

Agravo de Petição. Penhora no Rosto dos Autos. Ordem de Preferência. A existência de penhora no rosto dos autos de processo cível não impede a realização da pesquisa patrimonial em desfavor das agravantes, pois o dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência de que trata o art. 835 da CPC, cabendo ao juízo *a quo* determinar a referida pesquisa, se for o caso, considerando que o depósito judicial encontra-se à disposição do juízo, mas ainda não foi liberado à parte exequente. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010939-94.2022.5.03.0087 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DJEN 31/01/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Preenchimento

Processo Transversal do Trabalho. Tutela Socioambiental. "A tutela socioambiental encontra-se prevista no art.225 da Constituição Federal que estabelece que todos possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Neste contexto contemporâneo que coloca em risco a vida das pessoas intergeracionalmente, tem-se que Poder Judiciário deve atuar de maneira ativa, assertiva, multidisciplinar, transversal e posicional objetivando contribuir, preservar o meio ambiente holisticamente abrangendo suas quatro perspectivas: meio ambiente natural, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial e meio ambiente do trabalho. Independentemente da área do Poder Judiciário a tutela socioambiental deve nortear a atuação do julgador, fazendo com que ele analisando os autos sempre tenha em pensamento como a sua decisão impactará no meio ambiente, servindo como uma lente corretiva" (Fragmentos doutrinários. In Curso de Direito Processual do Trabalho, Cláudio Iannotti da Rocha. Brasília, DF: Editora Vitoroli, 2024, pg.235). Palavras que ensinam. "Alguns anos vivi em Itabira. Principalmente nasci em Itabira. Por isso sou triste, orgulhoso: de ferro. Noventa por cento de ferro nas calçadas. Oitenta por cento de ferro nas almas." (Carlos Drummond de Andrade, Confidência do Itabirano, in Obra Completa. Rio de Janeiro, GB: Companhia José Aguilar Editora, 1967). "O Rio? É doce. A Vale? Amarga. Ai, antes fosse mais leve a carga. (...) quantas toneladas exportamos de ferro quantas lágrimas disfarçamos sem berro? " (Drummond, Lira Itabirana, Idem, Ibidem). "Que é feito de ti, montanha, que a face escondes no espaço? Mil bateias vão rodando sobre córregos escuros; a terra vai sendo aberta por intermináveis sulcos; infinitas galerias penetram morros profundos. De seu calmo esconderijo, o ouro vem, dócil e ingênuo; torna-se pó, folha, barra, prestígio, poder, engenho... É tão claro! - e turva tudo; honra, amor e pensamento". (Romanceiro da Inconfidência, Cecília Meireles. Rio de Janeiro, GB: Companhia José Aguilar Editora, 1972, p. 415). Zona de Autossalvamento - ZAS. As Zonas de Autossalvamento (ZAS) são regiões imediatamente a jusante da barragem, em que se considera não haver tempo suficiente para

uma adequada intervenção dos serviços e agentes de proteção civil em caso de acidente, como o rompimento de barragens, conforme dispôs o art. 1º, inciso IX, da Lei 14066/2020, quando estatuiu que zona de autossalvamento (ZAS) é o: "trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, conforme mapa de inundação" ao passo que nos termos dos arts. 10 e 11 do Decreto 11.31/2022, para fins de definição da Zona de Autossalvamento - ZAS e da Zona de Segurança Secundária - ZSS, serão considerados os estudos realizados para a delimitação do mapa de inundação, os tempos estimados da onda de impacto a jusante, e seu risco hidrodinâmico. A ZAS corresponderá à área de inundação equivalente à propagação da onda de cheia causada pela ruptura hipotética da barragem no vale a jusante da barragem limitada à região percorrida pela onda de inundação no decorrer de trinta minutos, enquanto inexisterem regulamentos expedidos pelo órgão fiscalizador competente ou manifestação da autoridade competente em situação de emergência.

Autossalvamento. A palavra "autossalvamento" ainda não está dicionarizada, mas poderia arriscar em dizer que significa "salvar-se a si mesmo", que contextualizada, ao presente processo, significa, literalmente e sem metáforas, que a própria pessoa, trabalhador direto ou terceirizado, que se encontrar, na área de risco, em caso de rompimento da barragem, terá de salvar a si próprio, vale dizer, autossalvar-se, o que também significa que, em sua consciência, ninguém gostaria de se encontrar na área de risco, no caso de eventual rompimento de uma barragem de rejeitos minerais, tendo o "autossalvamento" como a única alternativa de sobrevivência, ainda que, no caso dos empregados se utilizem dispositivos de monitoramento, tais, como crachá inteligente/Smart Badge e o aparelho SPOT, visando ao acionamento de socorro.

Barragem de Conceição. Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM). Zona de Autossalvamento (ZAS). "O perito apurou que o substituído Alex Victor Silva Moreira trabalha nessas condições, de forma habitual e intermitente, desde a sua admissão em 19/10/2021 e o substituído Alessandro Geraldo da Silva Coelho, de modo habitual e permanente, desde a sua contratação em 12/04/2006. O *expert* concluiu que os PPPs de ambos os substituídos deverão ter esta condição anotada na descrição das atividades. Importante destacar que o perito apontou falhas nos protocolos de segurança adotados pela Vale no Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração - PAEBM, o que reforça a necessidade de reconhecimento do risco da

atividade e a inclusão dessa informação no PPP dos substituídos. Destaco os seguintes trechos dos laudos periciais que evidenciam algumas das inconsistências verificadas pelo auxiliar do juízo nos protocolos de segurança da Empresa: "As áreas internas, local onde o trabalhador irá sair do seu posto de trabalho, possuem a sinalização de saídas dos prédios bastante precária para não dizer inexistente. As placas indicativas de direção para a fuga são as vezes conflitantes, as vezes inexistentes e as vezes improvisadas principalmente nas áreas de usina e filtragem." "O único carro que possui o kit de som instalado para servir de alarme secundário realiza atividades fora da unidade, conforme levantado em diligência. Não há, segundo a pessoa entrevistada, mapa ou rotograma para mostrar as rotas até as áreas das ZAS." "Durante a diligência em campo, foram identificados vários empregados de terceiros que acessam a área do ZAS através de e-mail e não possuem o crachá inteligente." "Muitos terceiros acessam a ZAS apenas com liberação por e-mail, sem rastreamento preciso." Em relação à prova oral, o sr. Danilo Júnio Carvalho Pereira, que é Engenheiro Geotécnico da reclamada e foi ouvido pela empresa como testemunha nos autos do processo 0010426-34.2023.5.03.0060, em seu depoimento, ora utilizado como prova emprestada por convenção das partes, confirmou os perigos narrados na exordial, dizendo que a barragem Conceição possui alto dano potencial associado. Além disso, o depoente referendou a prova técnica no sentido de que há possibilidade de pessoas entrarem nas ZAS sem o uso dos crachás inteligentes. Certo é que os riscos associados a barragens, notadamente em atividades de mineração, são significativos e têm o potencial de causar tragédias de grandes proporções, como as que ocorreram em Mariana-MG e Brumadinho-MG. (Trecho da sentença proferida pela MM. Juíza Luciana de Carvalho Rodrigues). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010046-19.2024.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DJEN 10/01/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Professor

Piso Salarial - Diferença Salarial

Piso Salarial Nacional do Magistério Público da Educação Básica. Não Cumprimento. Diferenças Salariais Devidas. O col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal 11.738/2008, que instituiu o piso salarial nacional dos integrantes do magistério público da educação básica, de observância obrigatória pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Além disso, por força da decisão proferida pelo STF na ADI 4848, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização do citado piso nacional por meio de Portaria pelo Ministério da Educação. No caso dos autos, conforme analiticamente demonstrado na r. sentença, tal piso nacional, devidamente atualizado, não era observado pelo município réu em relação à reclamante, nos períodos de janeiro a abril de 2022, de janeiro a maio de 2023 e a partir de janeiro de 2024. Sendo assim, correta a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais. Cabe destacar que o art. 2º, § 1º, da Lei 11.738/2008 fixa o piso salarial como vencimento inicial das carreiras, não havendo previsão para dissociá-lo das vantagens decorrentes de promoções ou progressões previstas em planos de carreira. Conforme inteligência do art. 6º da citada lei, a reestruturação do plano de cargos e salários é competência exclusiva de cada ente da federação, sendo necessária a edição de lei específica e a existência de dotação orçamentária prévia e suficiente para atender às despesas com pessoal e os acréscimos dela decorrentes. Assim, o vencimento inicial da carreira do magistério público da educação básica deve observar o piso salarial profissional nacional previsto na referida lei. Entretanto, a Lei 11.788/2008 não determina reflexos automáticos em toda a carreira do magistério, tampouco autoriza reajuste geral e indistinto para todos os níveis da carreira, especialmente para aqueles cujos vencimentos já são superiores ao piso nacional, sem que haja legislação local específica e previsão orçamentária prévia para tanto. Dessa forma, não procede a tese da reclamante de que as promoções e progressões salariais previstas na Lei Complementar Municipal nº 26/2002 não podem ser incluídas no cálculo do piso nacional do magistério. Recursos desprovidos. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010860-55.2024.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vitor Salino de Moura Eça. DJEN 30/01/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Prova Emprestada

Admissibilidade

Negócio Processual em Matéria Probatória. Possibilidade. Objeto Lícito e Convenção das Partes. O negócio jurídico processual celebrado entre as partes tem o condão de solucionar questão controvertida e deve ser respeitado pelo julgador, nos termos dos artigos 190 e 191/CPC, aplicáveis ao processo do trabalho. No caso em exame as partes de comprometeram a juntar atas de audiências e os respectivos links em data que ajustaram, sob pena da inafastável preclusão, que norteia a boa-fé e a celeridade processual. Entretanto um dos interessados não cumpriu o calendário processual, e tampouco apresentou qualquer justificativa, deixando transcorrer *in albis* o interregno convencional. Sendo assim, a solução processual consiste na aplicação do disposto no § 1º, do mencionado artigo 191/CPC, revelando-se escorreita a decisão que não recebeu a prova emprestada depois do lapso temporal livremente pactuado, preclusível por vontade das partes. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010966-71.2023.5.03.0110 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vitor Salino de Moura Eça. DJEN 30/01/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Relação de Emprego

Trabalho Religioso

Pastor Evangélico. Confusão e Prevalência da Dimensão Empresarial sobre a Dimensão Confessional na Atividade da Organização Religiosa. Sobreposição de Objetivos Econômico-Financeiro (Cumulação de Riqueza) sobre os Objetivos Confessionais da Igreja. Presença dos Pressupostos Legais. Caracterização de Vínculo Empregatício. 1. Quando a atividade religiosa exercida pela Igreja extrapola a dimensão confessional e o espectro de atividades-meio indispensáveis a seu cumprimento e resvala para o exercício de atividade tipicamente empresarial, para a persecução de objetivo de natureza econômico-financeira visando à acumulação de

riqueza, criando e instituindo estrutura organizacional, estratégias gerenciais voltadas para a máxima eficácia e produtividade na arrecadação de dinheiro proveniente de clientela cognominada "fiéis", tem-se a preponderância de objetivos patrimonial-empresariais sobre os objetivos confessionais. 2. Dada a natureza híbrida e, a um só tempo, promíscua entre a atividade confessional e a atividade econômico-financeira-arrecadatória, as relações socio-econômico-religiosas comportam enquadramento jurídico típico das relações contratuais que envolvam a prestação de serviços, ainda que, do ponto de vista meramente formal, tais relações sejam tidas como atividades voluntárias de cunho religioso, confessional e espiritual, orientadas pela "fé" e regidas pela busca de conforto moral e recompensa transcendental/sobrenatural. 3. A sobreposição e a prevalência da dimensão empresarial, persecutória da prosperidade econômico-financeiro-lucrativa, obnubilada pela dimensão confessional ostentada, imprime a esta última um caráter meramente instrumental em relação à primeira. Trata-se da instrumentalização da fé para o alcance de objetivos materiais, terrenos, que se sobrepõem aos objetivos confessionais, imateriais, que se convertem em mero meio para alcance daqueles. Nesse caso, a prestação de serviços orientada para este fim converte-se em utilização do trabalho alheio para o alcance de objetivo de natureza empresarial, portanto, não confessional. 4. Realidade que se encontra estampada nestes autos a partir dos seguintes elementos: a ascensão hierárquica e a permanência dos pastores da igreja e seus postos é condicionada ao aumento e manutenção de sua capacidade arrecadatória e do cumprimento de metas financeiras estabelecidas pelo estamento burocrático da Igreja; os pastores não exercem atividade exclusivamente espiritual, mas são também agentes operacionais de um empreendimento econômico com objetivo destoante de uma *práxis* genuinamente religiosa; estrutura organizacional e hierárquica verticalizada que ascende desde o pastor auxiliar, passando por pastor de igreja, pastor regional, líder em cada país e líder geral; aos estamentos inferiores cabe cumprir as ordens dos superiores sem que ao pastor cabia cumprir ordens tais como as que se seguem: fazer pontos de oração nas ruas, distribuir jornais, arregimentar pessoas para a Igreja, abrir e fechar a igreja os horários determinados, participar obrigatória em reuniões periódicas cuja pauta era tratar de questões econômicas, arrecadar ofertas dos fiéis, cumprir metas mensais de arrecadação, prestar contas diárias dos valores arrecadados, inclusive mediante envio de comprovante dos depósitos bancários correspondentes, velar pela limpeza da Igreja, responder administrativamente por todas as atividades relacionadas à Igreja sob sua responsabilidade, dever de informar ao pastor regional todas as atividades desenvolvidas pelo pastor, realizar campanhas arrecadatórias e de arregimentação de novos fiéis, submeter-se, sendo solteiro, a procedimento de vasectomia, dentre outras

exigências. Além disso, o pastor percebia remuneração mensal vinculada à sua capacidade arrecadatória, submete-se a controle disciplinar por meio de visitas periódicas realizadas pelo pastor regional para averiguar se o pastor estava nas Igrejas, sujeita-se à aplicação de sanções como regressão funcional em caso de queda da arrecadação, transferência para "locais sem fiéis"; ascende na hierarquia, mediante promoções, condicionadas ao resultado econômico alcançado, dentre outros. 5. Tudo isto significa que o critério para a adequação do pastor à política institucional da Igreja não é seu desempenho na propagação da fé e dos valores religiosos professados pela Igreja, nem proporcionar à comunidade dos "fiéis" conforto espiritual, os meios e o ambiente propício ao exercício de sua religiosidade, nem divulgar a mensagem da fé que professa a não correligionários, mas sua adequação à perspectiva "econômica" enfatizada pela organização religiosa. 6. O sopesamento da prova dos autos, amparado no princípio da imediatidade em que se sustenta a crítica da prova realizada pelo juízo sentenciante, revela que o autor laborou nas condições acima detalhadas, pelo que deve ser mantida a sentença que reconhece a existência de vínculo empregatício entre o autor e a Igreja reclamada. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010689-35.2021.5.03.0010 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DJEN 28/01/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Repouso Semanal Remunerado

Concessão – Legalidade

Descanso Semanal Remunerado. Gozo aos Domingos. Comando Constitucional e Convencional. Interpretação Teleológica. Aplicação Analógica do Art. 6º da Lei 10.101/2000. 1. O repouso semanal remunerado, a ser gozado preferencialmente aos domingos, restou inserido no rol dos direitos sociais indisponíveis dos trabalhadores (art. 7º, XV, da Constituição da República) e corresponde ao período de folga remunerada a que tem direito o empregado, a cada sete dias. 2. Tratando-se também de direito humano, foi integrado ao ordenamento pátrio por meio da Convenção 106 da OIT, explicitando-se que o descanso, sempre que possível, coincidirá com o dia da semana reconhecido como o dia de repouso pela tradição ou pelos usos do país ou da região. 3. Na forma do art. 67 da CLT, "será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de

conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte." (grifo nosso) 4. No mesmo sentido o art. 1º da Lei 409/1949, pela qual "Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local." 5. Em interpretação teleológica do instituto, resta claro que o intuito da norma é o de proporcionar ao trabalhador não apenas o descanso físico e mental, mas também a integração recreativa, familiar e social, permitindo-lhe a formação, desenvolvimento e gozo de direitos e deveres inerentes à cidadania e dignidade humanas. 6. Desta forma, não havendo norma geral que especifique as condições em que o gozo do descanso será realizado aos domingos, é de se aplicar - por analogia - o disposto no art. 6º da Lei 10.101/2000, dirigida aos comerciários, a fim de se fazer valer o comando constitucional e garantir o tratamento isonômico e não discriminatório entre todos os trabalhadores no país. 7. Conclui-se, portanto, caber a qualquer trabalhador o direito a que o descanso semanal coincida com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, por aplicação analógica da Lei 10.101/2000, sob pena de pagamento em dobro do dia laborado (Súmula 146 do c. TST). (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010210-72.2023.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DJEN 29/01/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Rescisão Indireta

Cabimento

Rescisão Indireta. Pressupostos. Não Configuração. A rescisão indireta do contrato de trabalho é uma forma atípica de rompimento contratual, e só deve ser declarada em situações extremas, quando verificada a justa causa patronal, nos exatos termos do art. 483 da CLT. Para o seu reconhecimento, faz-se necessária a prova inequívoca das irregularidades alegadas, cabendo ao reclamante esse ônus, nos termos do art. 818, I, da CLT. Analisadas as peculiaridades do quadro fático circunstancial descortinado neste feito, e considerando que o autor trabalhou por 1 ano inteiro na reclamada, antes de ajuizar o seu pedido de rescisão indireta, é

de se concluir que, a despeito de irregular, o não fornecimento de vales-transportes ao laborista não inviabilizou ou tornou realmente insuportável a continuidade do vínculo e, portanto, não configurou, por si só, falta patronal grave o bastante para autorizar o rompimento oblíquo do pacto laborativo, inclusive em razão da inobservância ao requisito da imediatidade. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010874-29.2023.5.03.0002 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DJEN 09/01/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Seguro de Vida em Grupo

Indenização

Seguro de Vida. Indenização. Demonstrado nos autos que o reclamante fazia jus à indenização do seguro de vida em grupo contratado pela reclamada, enquadrando-se o acidente sofrido pelo autor nas hipóteses previstas em norma coletiva, e comprovado que havia seguro contratado pela ré quando da ocorrência do sinistro, tanto que o prêmio foi pago pela seguradora, de acordo com os valores que ela entendeu cabíveis, sem lastro na apólice aplicável ao caso, correta a sentença ao julgar procedente pedido de indenização substitutiva, autorizada a dedução do valor já recebido ao título, pelo fato de a empregadora, intimada a apresentar a apólice vigente na ocasião do sinistro, sob pena de confissão, não ter cumprido a determinação judicial. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011563-21.2017.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Stela Alvares da Silva Campos. DJEN 24/01/2025).

[\(voltar ao início\)](#)



Trabalho em Condição Análoga à de Escravo

Caracterização

Trabalho Doméstico em Condição Análoga à de Escravo. Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial. Ausência das Circunstâncias Fáticas caracterizadoras do Trabalho Escravo. Nos termos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial 2024 do CNJ, na exploração do trabalho doméstico análogo ao escravo, em geral, é comum que a vítima não tenha consciência da própria realidade por tê-la assim vivido desde tenra idade, sofrendo abuso emocional por parte dos exploradores mediante alegação de que é "da família". Além disso, observa-se comumente a submissão a jornadas extenuantes e incompatível com as atividades escolares, além de fortes limitações em sua sociabilidade e integração com o mundo exterior, levando-se a um quase completo isolamento social. Não se comprovando, contudo, a configuração dos elementos fáticos caracterizadores de tal condição degradante de labor, inviável a sua categorização como trabalho análogo ao de escravo. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010089-56.2023.5.03.0038 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Marlon de Freitas. DJEN 09/01/2025).

Prescrição

Trabalho em Condição Análoga à Escravidão. Imprescritibilidade. A escravidão é tipificada como crime contra humanidade pelo Estatuto de Roma, que reconhece sua imprescritibilidade (art. 29). Ademais, em acordo firmado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no "Caso José Pereira", o Brasil assumiu o compromisso de indenizar a vítima, mesmo depois de ultrapassados os prazos prescricionais bienal e quinquenal. Não se deve imputar inércia à pessoa escravizada quanto à provocação do Poder Judiciário, pois sua condição de hipossuficiência e de sujeição ao explorador a impossibilita de manifestar, com plena autonomia, sua vontade e impede ou dificulta sobremaneira o exercício do direito de ação, devendo ser aplicado o art. 198, I, do CC, e, por analogia, a Súmula

278 do STJ, da OJ 375 da SDI-1 do TST e o art. 440 da CLT. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010465-76.2023.5.03.0156 (PJe). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DJEN 27/01/2025).

[\(voltar ao início\)](#)

